



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335780

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1502901-08.2022.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é recorrente REGINALDO DOS SANTOS SILVA, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso interposto por Reginaldo dos Santos Silva para o fim de, mantida a pronúncia do apelante por suposta infração à norma do artigo 121, parágrafo 2º, inciso IV do Código Penal, afastada a qualificadora da motivação fútil e mantida, no mais, a decisão aqui recorrida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso em sentido estrito nº 1502901-08.2022.8.26.0223

Comarca e Vara: Guarujá — 2ª Vara Criminal

Recorrente: Reginaldo dos Santos Silva

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 26.634

Recurso em sentido estrito. Homicídio qualificado tentado. Pronúncia. Circunstância qualificadora. Motivação fútil. Ciúmes. Presentes a prova de materialidade e indícios de autoria, cabe submeter o julgamento da imputação ao Plenário do Tribunal do Júri, afastada tão somente a qualificadora da motivação fútil que se faz imprópria a revestir a conduta sequer hipoteticamente motivada por ciúmes.

Provimento parcial ao recurso para, mantida a pronúncia por homicídio qualificado por emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, afastar a qualificadora da motivação fútil.

Vistos.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por **Reginaldo dos Santos Silva** em face da sentença de primeira instância que o pronunciou como incurso no artigo 121, parágrafo 2º, incisos II e IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Reclama o recorrente, em suma, a desclassificação do crime para aquele de lesão corporal de natureza leve.

O recurso foi devidamente recebido e processado,

manifestando-se o Ministério Público do Estado de São Paulo, em suas duas instâncias, pelo não provimento ao recurso.

É o relatório.

Dá-se provimento parcial ao recurso interposto.

A existência material dos fatos está devidamente provada nos autos (fls. 4-6, 9-10, 88-91 e 264-265), vindo também confirmada em diversos momentos da prova oral aqui reunida.

Há ainda indícios suficientes de autoria do crime, que autorizam a pronúncia do recorrente Reginaldo pelo crime de homicídio qualificado tentado.

O recorrente Reginaldo (fls. 334) admitiu em juízo que, na data dos fatos, foi até o local de trabalho da vítima João para conversarem. Confirmou ainda que portava uma arma de fogo e que a disparou a fim de intimidar a vítima, sem, contudo, apontar a arma na direção de João.

A vítima João Victor (fls. 325), de seu turno, afirmou em juízo que, na data dos fatos, trabalhava em uma oficina mecânica consertando uma motocicleta. Estava agachado quando o acusado Reginaldo chegou ao local perguntando pelo depoente e, ao avistá-lo, já efetuou disparos com arma de fogo, atingindo o depoente, de raspão, na região da cabeça e do ombro. Como a arma falhou, João Victor entrou em luta corporal com Reginaldo e, com o auxílio da testemunha Luciano, conseguiu desarmá-lo. Reginaldo, contudo, conseguiu fugir do local. Esclareceu ainda

que, na época dos fatos, mantinha um relacionamento com a testemunha Michelle, que se separara há pouco tempo de Reginaldo.

A testemunha Michelle (fls. 326) confirmou em juízo que, na época dos fatos, havia se separado do acusado Reginaldo e mantinha então um relacionamento amoroso com a vítima João Victor. Afirmou que Reginaldo nunca manifestara ciúmes exagerados, aduzindo ainda não saber que o réu possuía uma arma de fogo. Confirmou que a separação de Reginaldo se deu em razão do relacionamento com João.

A testemunha Luciano (fls. 327) confirmou em juízo que, na data dos fatos, também trabalhava na oficina em que ocorreu o crime. Ouviu três disparos de arma de fogo e presenciou a luta corporal entre vítima e acusado. Auxiliou João durante a contenda, e juntos conseguiram desarmar o acusado Reginaldo. João Victor ficou ferido na região do supercílio e do ombro.

A testemunha Fernando (fls. 328), policial militar, narrou em juízo que atendeu a ocorrência descrita na denúncia. Ao chegar ao local o acusado já havia fugido. Confirmou que João Victor apresentava ferimento na testa e no ombro, narrando que fora atingido por disparos de arma de fogo efetuados pelo acusado Reginaldo.

As demais testemunhas ouvidas no feito não presenciaram os fatos narrados na denúncia, limitando-se a fornecer relatos abonadores sobre o caráter do acusado Reginaldo.

Vê-se, assim, que há realmente indícios suficientes de autoria do crime de homicídio tentado narrado na denúncia, indícios estes que autorizam a pronúncia do acusado para que os fatos sejam submetidos a julgamento mais minucioso em Plenário. Ao menos em tese, há elementos suficientes a indicar que Reginaldo, aparentemente, pode ter disparado uma arma de fogo contra a vítima João Victor. A vítima afirmou que os disparos foram contra sua pessoa, inclusive a atingindo em partes vitais do corpo, sendo que a testemunha Luciano confirmou tal relato em seu depoimento. Há ainda nos autos o laudo pericial de fls. 264-265, que confirma que a vítima sofreu lesões corporais leves na região da cabeça.

É certo que o acusado alegou que, embora tenha efetuado disparos, não o fez na direção da vítima e não a atingiu, sendo sua intenção somente amedrontar João Victor. Contudo, ante o relato da vítima e da testemunha Luciano, cabe ao Tribunal do Júri analisar tais depoimentos e, dentro de suas atribuições, decidir se houve ou não o dolo homicida animando a conduta em julgamento. Tal decisão certamente exigirá profunda análise do conjunto probatório, análise esta que não deve ocorrer nesta fase de avaliação meramente processual dos fatos. Não cabe aqui avaliar microscopicamente, em sede de pronúncia, se Reginaldo realmente não pretendeu atingir fatalmente a vítima, como afirmou, ou se não logrou seu intento por simples imperícia, porventura sendo impedido de continuar na execução da conduta pela reação da vítima, celeuma que deverá ser dirimida pelo juiz natural da causa, no caso o Tribunal do Júri.

Tecnicamente correta, portanto, a decisão de pronúncia.

Quanto às qualificadoras, de fato há indícios que permitem, ao menos em tese e precariamente, falar em ação que dificultou a defesa da vítima. João Victor afirmou que estava agachado e trabalhando em uma motocicleta, sendo atacado de inopino e sem chances de defesa pelo acusado. Novamente, caberá ao Tribunal do Júri decidir se de fato o crime se deu nestas circunstâncias.

Contudo, desde logo incabível falar, no caso, em motivação fútil. Afinal, o ciúme, embora sentimento eventualmente torpe e reprovável, conforme as circunstâncias, não é algo desprezível ou superficial. Ao contrário, a experiência humana mostra que tal sentimento é dos mais violentos e arrebatadores, gerando ações extremas e mesmo pouco racionais. Evidentemente que a violência do sentimento não justificaria, em nenhuma medida, a ação criminosa, ação, como já apontado, eventualmente torpe. Mas torpeza e futilidade não se confundem, cabendo à acusação maior precisão em seus termos. Afasta-se, portanto, a qualificadora da motivação fútil.

De resto, advirta-se que o Juízo de origem assegurou ao réu, no momento, que aguarde seu julgamento em liberdade.

Em face do exposto, **dá-se provimento parcial** ao recurso interposto por **Reginaldo dos Santos Silva** para o fim de, mantida a pronúncia do apelante por suposta infração à norma do **artigo 121, parágrafo 2º, inciso IV do Código Penal**, afastada a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qualificadora da motivação fútil e mantida, no mais, a decisão aqui recorrida.

Mazina Martins

Relator